



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.264/21 DE 18 DE MARÇO DE 2021

“INSTITUI PROGRAMA DE VACINAÇÃO E ESTERILIZAÇÃO CIRURGICA (CASTRACÃO) DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de PARAÍSO, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica (castração), vedada a prática de outros procedimentos veterinários, como método de controle populacional e sanitário.

Art. 2º. A população deverá ser conscientizada, constantemente pelo Poder Público através de programas de campanhas educativas veiculadas nos meios de comunicação adequados, sobre a necessidade de se esterilizar os animais e bem como para a assimilação de noções básicas de ética, guarda e responsabilidade sobre os mesmos.

Art. 3º. As castrações serão realizadas nas dependências da clínica veterinária pertencente ao município de Paraíso, seguindo todas as normas vigentes do Conselho de medicina veterinária e serão executadas por Médico Veterinário do Município.

Art. 4º. As castrações serão feitas conforme a demanda, mediante prévia inscrição dos animais junto à clínica veterinária e dar-se-ão conforme agendamento realizado pelo setor de veterinária.

§ 1º. Nos dias e horários marcados para a castração, o profissional responsável avaliara as condições dos

animais inscritos e assinará laudo sobre a possibilidade ou não da realização do procedimento.

§ 2º. Qualquer impedimento para a castração será esclarecido ao proprietário do animal.

§ 3º. O médico veterinário responsável fornecerá ao proprietário do animal todas as instruções sobre o pós-operatório, seguidas de receituário próprio e informações que julgar convenientes, inclusive marcando datas de retorno e outros procedimentos.

§ 4º. Os custos com medicamentos, a que faz menção o parágrafo anterior, serão de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

§ 5º. O responsável ou proprietário do animal assinará um formulário próprio de ciência e responsabilidade sobre eventuais riscos no decorrer ou após o procedimento cirúrgico, advindos de anomalias ou doenças pré-existentes no animal, de desconhecimento do seu proprietário, resultando em sequelas ou óbitos por causa da cirurgia de esterilização.

§ 6º. A prova de propriedade do animal será o comprovante de residência de quem o apresentar.

Art. 5º. É vedada a soltura ou abandono de cães e gatos em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa no valor de 125 UFMPs, vigente na data do ocorrido, mediante denúncia à autoridade competente.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pelo setor de veterinária do município e os valores arrecadados, a título de multa, serão destinados para o órgão municipal e subsidiarão programas de campanhas educativas nesta área.

Art. 6º. Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados (Rua), deverão ser castrados, inclusive os cães e gatos da ONG (APROAPAABRIGO LIS MARIA), e os animais domésticos assim estabelecidos.

Art. 7º. O setor de veterinária do município, ao tomar conhecimento da existência, de cães e gatos saudáveis abandonados, fará o cadastramento dos mesmos junto à clínica veterinária local e adotará todas as medidas que julgar convenientes, principalmente na castração dos mesmos e no seu destino.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 3 de 7

ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 9º. A campanha de vacinação de cães e gatos será feita anualmente no mês de agosto de cada ano, adotando-se critérios para ampla publicidade da mesma.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 18 de março de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.265/21, DE 18 DE MARÇO DE 2.021

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, do Município de Paraíso-SP, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Comarca de Monte azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paraíso, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paraíso - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 768/07, de 15 de março de 2007, com alterações introduzidas pela

Leis 789/07, de 04 de outubro de 2007 e Lei 830/08, de 06 de novembro de 2008, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020;

II- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII- atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 4 de 7

controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Coordenador Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV- realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme determinação do parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º. O CACS-FUNDEB do Município de Paraíso-SP será constituído por 11 (onze) membros:

I- membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Coordenadoria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

II- membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 5 de 7

I- o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Coordenadores Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º. Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I- pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II- pelo Conselho de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III- pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou diretores das unidades escolares, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, quando se tratar de representantes dos professores pela categoria dos docente e servidores administrativos pela própria categoria, por meio de processo eletivo;

IV- pela Coordenadoria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas a condição previstas no § 1º, do art. 6º desta lei, quando se tratar de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo nomear, por

meio de Decreto específico, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com os incisos do art. 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I- não será remunerada;

II- será considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV- será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V- veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI- veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 6 de 7

de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I- na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II- extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. Deverá ser divulgado no site da Administração Pública, na internet, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, com a inclusão:

I- dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II- do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III- das atas de reuniões;

IV- dos relatórios e pareceres;

V- de outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I- infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II- profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 768/07, de 15 de março de 2007, com alterações introduzidas pela Leis 789/07, de 04 de outubro de 2007 e Lei 830/08, de 06 de novembro de 2008,

Paço Municipal "Prefeito José Sgobi" em 18 de março de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.266/21 DE 18 DE MARÇO DE 2.021

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º. O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 19 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 972

Página 7 de 7

Art. 3º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 18 de março de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

Portarias

PORTARIA N.º 10.164/21 DE 15 DE MARÇO DE 2.021 (Republicado por conter incorreções)

“Nomeia Avaliador de Imóvel residencial urbano para fins de locação.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeado avaliador de imóvel residencial urbano para fins de locação pelo Poder Público Municipal, o Sr. ORIVALDO APARECIDO GONÇALVES, RG 13.978.987-SSP-SP, CPF 038.670.778-27, residente e domiciliado na Rua São João nº 774- Paraíso-SP, CEP 15.825-000.

Art. 2º. O avaliador nomeado através da presente portaria, deverá proceder a avaliação no prazo de até 15 (quinze) dias, através da emissão de laudo técnico, do valor estimado de aluguel mensal imóvel abaixo especificado:

I- Um imóvel residencial construído de tijolos e telhas,

situado na cidade de Paraíso, na rua XV de Novembro nº 761, bairro Centro, edificado em um terreno com área de 256,25m² (duzentos e cinquenta e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), medindo pela frente, com a Rua XV de Novembro, 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), de um lado, com José Antonio Ardengue, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros); de outro lado, com Pedro João Ardengue e sua mulher e, nos fundos, com Graciano Beltrão Neto e outro, 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros). Cadastrado junto a Prefeitura Municipal sob nº 222.51.00.264.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 15 de março de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal